



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇOS SOCIAL DO COMERCIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC-AR/DF**

Pregão Eletrônico nº 019/2024

Processo nº 3715-0/2024

Código UASG 926637

Ao senhor Pregoeiro, Equipe de apoio e demais autoridades

A empresa OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 09.258.263/0001-70, com sede na Rua Pedro Genovês, nº 400, Vila Suissa, Mogi das Cruzes/SP, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado e como fabricante, por intermédio de seu representante legal o Sr. GUSTAVO LODUCCA, portador da Carteira de Identidade nº 43.692.827-9 e inscrito no CPF sob nº 346.891.638-80, doravante denominada RECORRIDA, vem respeitosamente interpor contrarrazões ao recurso INTERPOSTO pela Recorrente AG MOVEIS PARA ESCRITÓRIO – CNPJ 08.878.768/0001-74.

A Recorrente afirma e tem como padrão a interposição de recursos administrativos de cunho unicamente protelatório, permeado de informações não pertinentes, com o intuito de confundir o SESC em seu julgamento, incluindo jurisprudência que nada adiciona ao mérito de suas razões, sempre colocando em dúvida o comportamento não apenas dos concorrentes como também do SESC. Desta forma, ferindo a premissa da aquisição mais vantajosa ao SESC, em total desrespeito à Resolução SESC nº 1570/23.

A Resolução SESC nº 1570/2023 em seu art. 2º estabelece, de forma explícita, que os serviços sociais autônomos de natureza jurídica privada obedecerão às premissas da seleção da proposta mais vantajosa, da garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, com práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucio-

nais. Ou seja, o SESC deve primar pela obtenção do melhor resultado e custo, sem prejuízo em relação à qualidade.

DOS FATOS:

Embora o recurso da recorrente esteja saturado de transcrições retiradas do edital, apenas dando volume a peça em tela, em especial ao citar requisitos técnicos que em nada se conectam às suas motivações intentadas em recurso administrativo. É imperioso lembrar que a recorrente deve apresentar seus argumentos com o devido embasamento legal e objetiva motivação, mas por todo o exposto é cristalino que o recurso carece das indispensáveis comprovações.

Vejamos, que em apertada síntese, alega a Recorrente:

1ª Inconformidade: Do descumprimento da apresentação da documentação técnica – Laudo de ergonomia NR 17 – Exigindo fotos dos mobiliários.

2ª Inconformidade: Do descumprimento da apresentação do catálogo original - Verifica-se que a Recorrida não apresentou os catálogos originais dos produtos e elaborou um catálogo baseado nos produtos especificados no termo de referência.

3ª Inconformidade: Do descumprimento das características construtivas do Item 06 - Verifica-se que a Recorrida apresentou produto com quatro patas no catálogo elaborado onde a descrição solicita 5 patas.

DO MÉRITO

Passaremos a rebater as alegações, item a item, feitas pela Recorrente.

Quanto à 1ª Inconformidade – Laudo de ergonomia NR-17:



Com relação ao laudo de ergonomia citado na argumentação da Recorrente, informamos que nosso laudo é realizado através de análise física de amostras nas dependências de nossa fábrica, onde o técnico ergonomista, com qualificação devidamente comprovada, solicita que seja fornecida uma amostra de cada mobiliário constante em nosso laudo/certificado para a verificação pessoal e *in loco* dos móveis.

Cabe ressaltar que a análise dos padrões de ergonomia não é realizada através de fotos ou de leitura de descrições e dimensões dos mobiliários, pois envolvem área útil interna das mesas, capacidade de giro e movimentação embaixo da mesa, altura, postura, entre outros requisitos que somente podem ser verificados pessoalmente pelo técnico, que avalia com a utilização de GABARITO, a fim de averiguar a área sob o tampo, que corresponde à área útil necessária para atendimento à norma NR-17.

Ante o exposto, a foto num relatório de NR-17 não é requisito constante em norma, visto que a mesma requer que sejam verificadas questões de usabilidade dos móveis, bem como altura e postura, e por meio de fotos é IMPOSSÍVEL verificar o atendimento aos padrões ergonômicos. Portanto, tal exigência se torna dispensável ao fim a que se destina, já que não comprova ou desaprova nenhum parâmetro relacionado à norma NR-17.

Com base neste fato, solicitamos a análise e elaboração de profissional ergonomista com a devida expertise, comprovada conforme documentos constantes do **ANEXO 02**, para que forneça declaração obedecendo os procedimentos habituais e obrigatórios para elaboração de laudo ergonômico de mobiliários, que seguem majoritariamente os padrões da norma 13966 de mesas.

Portanto, resta infrutífera a alegação da Recorrente ao informar que o SESC corre riscos ou que a ergonomia dos móveis não fora atendida pela inexistência de fotos do mobiliário em laudo de ergonomia. Ademais, mesmo que fotos fossem apresentadas, a análise ergonômica JAMAIS poderia ser auferida com base somente em imagens. O correto procedimento requer que sejam verificadas as amostras físicas e reais dos produtos, como no caso em tela, em consonância com a alegação do técnico ergonomista, onde esclarece que o laudo é realizado por profissional capacitado e com sua formação técnica devidamente comprovada.



Mais uma vez reforçamos que as análises ergonômicas são realizadas através de medições no mobiliário e em seu espaço interno e externo, altura e postura, e, que a foto em si é mero complemento ilustrativo a fim de identificar facilmente o objeto laudado e o objeto constante do termo de referência, vez que não pode ser verificado nenhum dos requisitos da norma por simples análise de imagens.

Convém salientar que a proposta da Recorrente não é a mais vantajosa e está R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) acima de nosso preço, sendo que a inexistência de foto em laudo ergonômico não constitui justificativa suficiente para a desclassificação, visto que a conformidade com a NR-17 não se dá por análise de imagens.

Sendo de entendimento do SESC, em caráter de diligência, podemos enviar fotos dos mobiliários que foram objeto da avaliação *in loco* do profissional ergonomista, para a emissão de laudo de conformidade, mas entendemos que tais fotos servem somente para mera verificação de aspectos estéticos, visto que o laudo somente é emitido após análise física e presencial do objeto, com as devidas aferições e testes.

Quanto à 2ª Inconformidade - Do descumprimento da apresentação do catálogo original:

Cabe informar que nossa empresa é FABRICANTE DE MÓVEIS e nossos catálogos sempre serão originais, pois todo nosso mobiliário está abarcado por nossos catálogos, sejam eles apresentados de forma parcial para facilitar a conferência do SESC, ou completos com diversos móveis que não são objeto do processo licitatório.

Considerando que não revendemos móveis de outras empresas fabricantes, não há o que se falar de catálogo não original. Ademais, a apresentação de catálogo administrativo atende plenamente o solicitado em edital, pois conforme pode ser observado no edital em seu item 14.3, "e": "e) Catálogos técnicos ilustrativos originais dos produtos orçados, com nome e foto para identificação pelo Sesc-AR/DF", a apresentação das imagens é ilustrativa e em nosso catálogo e proposta, já apresentados, é explí-



cita a descrição técnica do mobiliário, que é necessária para a conferência realizada pelo SESC, estando em conformidade com o termo de referência do edital.

De fato, os descritivos técnicos balizam não apenas o recebimento futuro, mas também as características físicas, dimensionais e qualitativas. Ademais, se as imagens fossem fidedignas, deveriam ter suas dimensões e definições de projetos construtivos, o que poderia denotar direcionamento, mas o SESC, em completo respeito à ética, licitou sem recorrer a nenhuma ferramenta irregular.

Considerando que o mercado das fabricantes de mobiliários trabalha sob demanda, com as mais diversas variações de dimensão em cada tipo de mobiliário, os folders/catálogos possuem as especificações indicadas dentro de uma variação de tamanhos usualmente comercializados, mas que podem ser adaptados a depender da necessidade do cliente.

A criação de folder/catálogo com as medidas exatas constantes no edital não traduz a realidade de nenhuma empresa deste nicho, visto que tal documento é somente ilustrativo, uma referência onde constarão informações gerais para que o SESC possa conferir de forma inicial os produtos ofertados, em relação aos requisitos constantes em termo de referência. Já que a apresentação de amostras é muito mais efetiva para averiguação da qualidade do mobiliário, assim como para a conferência de medidas, sendo este o caso, pois enviamos a proposta com especificações em conformidade, e o catálogo ilustrativo demonstrando atendimento aos mobiliários, ainda assim, as foram AMOSTRAS APROVADAS em TOTAL CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

Não há o que se falar sobre o descumprimento do item 8.2 do Edital, pois os catálogos de todas as amostras foram entregues contendo as informações necessárias, e em consonância com os requisitos do Edital.

Portanto claramente rebatendo as alegações da 2ª inconformidade, conforme acima explanado, além do catálogo de nossa empresa, o Edital solicita amostras do produto, sendo irresponsável tal alegação feita pela Recorrente que tenta induzir o SESC ao erro, e consequentemente, fazendo com que a mesma adquira produtos com preço MUITO superior ao nosso

valor atual, que está de acordo com o preço de mercado, além de atender a todas as especificações requeridas.

Quanto a 3ª Inconformidade - Do descumprimento das características construtivas do Item

06:

“[...] Verifica-se que a Recorrida apresentou produto com quatro patas no catálogo elaborado e no relatório de ensaio enviando para certificação da norma ABNT NBR 13966:2008. Ofertando produto inferior, descumpriu as regras editalícias. [...]”

Esta alegação com toda certeza é a mais absurda que a Recorrente traz à baila, mais uma vez claramente demonstrado o interesse em protelar o certame e induzir os julgadores ao erro. Nos baseando nas alegações já feitas e justificativas já apresentadas, é cristalino que possuir laudo ou certificado ou catálogo EXATAMENTE IGUAL À ESPECIFICAÇÃO deste Edital pode se traduzir em favorecimento de informação ou direcionamento a determinada empresa, pois dentro do universo de móveis, possuir laudo de ensaio e catálogo que é a transcrição exata do padrão do Edital, é altamente improvável.

Trabalhamos no ramo de móveis por mais de 20 anos e possuímos em arquivo, mais de 250 laudos de inúmeras mesas, e mesmo assim é difícil atender exatamente o padrão existente, motivo pelo qual apresentamos o padrão mais próximo ao solicitado.

Seguindo a absurda alegação feita pela empresa, a mesma informa que produto não atende ao edital, vejamos:

- Se uma mesa de reunião redonda foi aprovada nos testes físicos dimensionais, onde laboratório faz testes de força vertical entre outros ensaios, havendo a aprovação da mesa com 4 patas, sem quebra ou deformação, sem a apresentação de nenhuma inconformidade, por que a mesa com 5 patas apresentaria problemas e não atenderia ao edital?? É óbvio que a mesa com 5 patas é ainda mais resistente aos ensaios, portanto, fica demonstrado desta forma que nossa mesa atende plenamente às normas, e não causará nenhum prejuízo ao SESC.



Vejam que claramente as alegações são infundadas, pois os laudos e certificados são solicitados para garantir a qualidade e atendimento às normas vigentes. A NBR 13966 não menciona nada a respeito do número de patas para mesa de reunião, e cada empresa apresenta o padrão desejado para ensaio. Nossa empresa pode claramente produzir uma mesa com 4 patas, 5 patas e até 6 patas, se for o caso, mas ensaiamos a mesa com 4 patas, justamente baseada na alegação acima: Se nosso produto é aprovado nos testes físicos da NBR 13966 com 4 patas, é óbvio que mesas com 5 ou 6 patas seriam aprovadas da mesma forma.

Abaixo colocaremos alguns grifos da própria norma ABNT NBR 13966 para verificação e comprovação de que não existem condicionais sobre a quantidade de patas. Como exemplo que visa confirmar a mesma lógica, se realizarmos ensaios com armários e ambos forem aprovados, sendo um armário baixo com medidas mínimas e um armário extra alto com medidas máximas, todos os armários que possuam dimensões dentro das medidas mínimas e máximas atenderão à norma da ABNT.

Esta admissão de medidas mínimas e máximas em mobiliários que são colocados sob teste das normas da ABNT, se faz necessária a fim de não onerar excessivamente as empresas, além de permitir que, dentro de critérios técnicos aceitáveis, as diversas variações de dimensão possíveis sejam devidamente certificadas. Se a cada mobiliário fabricado, em medidas exclusivas, necessitasse de novo laudo, o custo dos mobiliários seria absurdo, pois cada ensaio custa em média, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por produto.

Portanto, mais uma vez fica claro e evidente que a empresa recorrente, que está a duas colocações atrás de nossa empresa, com valor superior a R\$ 80 mil reais, tenta induzir os julgadores a erro, colocando em dúvida a capacidade de nossa empresa, de nosso profissional da ergonomia e principalmente, a capacidade técnica do SESC que analisou de forma correta tanto os documentos técnicos como as amostras apresentadas.

Segue abaixo a NBR 13966 para que seja verificada a inexistência de quantidade de patas. E informamos que a NR-17 se baseia na NBR 13966, assim como o laudo ergonômico, de acordo com as características físicas e dimensionais do móvel.

ABNT

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos CB e ONS, circulam para Votação Nacional entre os associados da ABNT e demais interessados.

1 Objetivo

Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as mesas para escritório.

2 Referência normativa

A norma relacionada a seguir contém disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. A edição indicada estava em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usar a edição mais recente da norma citada a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

NBR 13960:1997 - Móveis para escritório - Terminologia

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as definições da NBR 13960.

4 Classificação

Para os efeitos desta Norma são adotados três critérios de classificação: utilização, características físicas e mobilidade.

4.1 Utilização

De acordo com este critério, as mesas são classificadas segundo sua utilização ou aplicação mais característica.

4.1.1 mesa de trabalho: Mesa que se caracteriza por ter função principal em um posto de trabalho, com dimensões e características compatíveis com a produção e execução de tarefas manuais ou informatizadas, sendo normalmente utilizada por uma só pessoa.

4.1.2 mesa de reunião: Mesa com dimensões e características compatíveis com a realização de reuniões e discussões de trabalho, sendo normalmente utilizada por um grupo de pessoas.

4.1.3 mesa auxiliar: Mesa que se caracteriza por ter função secundária em um posto de trabalho, sendo utilizada como superfície de apoio, suporte de equipamentos, etc.

4.1.4 mesa integrada: Mesa que possui características formais que permitem integrar mais de uma função (trabalho e reunião, por exemplo) em uma superfície única.

4.1.5 conexão: Superfície utilizada para conectar mesas.



4.2 Características físicas

De acordo com este critério, as mesas são classificadas em função de suas características físicas e dos recursos oferecidos pelos seus subsistemas e componentes. Exemplo: mesa de trabalho com gaveteiro, mesa auxiliar com painel frontal, etc.

4.3 Mobilidade

De acordo com este critério, as mesas são classificadas quanto à possibilidade ou não de movimentação.

4.3.1 mesa fixa: Mesa que não possui dispositivos para sua movimentação.

4.3.2 mesa móvel: Mesa que possui dispositivos (rodízios, etc.) para sua movimentação.

4.3.3 mesa regulável: Mesa que possui dispositivos para regulagem do posicionamento do tampo.

5 Requisitos

5.1 Dimensões

5.1.1 Apresentação das medidas

As medidas de armários, arquivos, gaveteiros, etc. devem ser apresentadas pelos fornecedores em milímetros, na seguinte seqüência:

l (largura) x p (profundidade) x h (altura)

5.1.2 Descrições e procedimentos de medição

5.1.2.1 Mesa

5.1.2.1.1 altura da mesa - h: Distância vertical medida do piso à face superior do tampo da mesa (ver figura 1 e tabelas 1 e 2):

- a) h1 - altura da mesa de trabalho;
- b) h2 - altura da mesa de reunião;
- c) h3 - altura da mesa auxiliar.

5.1.2.1.2 largura da mesa - l: Distância horizontal medida entre as bordas laterais da mesa (ver figura 2 e tabelas 1 e 3):

5.1.2.1.3 profundidade da mesa - p: Distância horizontal medida entre as bordas frontal e posterior da mesa (ver figura 1 e tabelas 1 e 4):

- a) p1 - profundidade da mesa de trabalho;
- b) p2 - profundidade da mesa de reunião;
- c) p3 - profundidade da mesa auxiliar.

5.1.2.1.4 altura livre sob o tampo da mesa - a: Distância vertical medida do piso à face inferior do tampo da mesa, que deve permitir a acomodação das pernas do usuário (ver figura 1 e tabela 1).

5.1.2.1.5 profundidade livre para o joelho - b: Distância horizontal, medida transversalmente à mesa a partir da borda de contato com o usuário, que deve permitir a acomodação das pernas do usuário (ver figura 1 e tabela 1).

5.1.2.1.6 profundidade livre para os pés - c: Distância horizontal, medida transversalmente à mesa a partir da borda frontal ao usuário, que deve permitir a acomodação dos pés do usuário (ver figura 1 e tabela 1).

5.1.2.1.7 diâmetro da mesa - d: Distância horizontal, em mesa redonda, entre dois pontos da borda da mesa alinhados pelo centro (ver tabela 5).

5.1.2.1.8 largura livre para as pernas - e: Distância horizontal, medida longitudinalmente à mesa, que deve permitir a acomodação das pernas do usuário (ver figura 2 e tabela 1).

5.1.2.1.9 raio da borda de contato com o usuário - r: Raio que define a concordância entre as superfícies superior e inferior do tampo com a borda de contato com o usuário (ver figura 3 e tabela 6).

5.1.3 Variáveis e valores

5.1.3.1 Mesa de trabalho

As dimensões gerais da mesa de trabalho variam de acordo com os valores da tabela 1.

5.1.3.2 Mesa

5.1.3.2.1 A altura da mesa varia de acordo com os valores da tabela 2.

5.1.3.2.2 A largura da mesa varia de acordo com os valores da tabela 3.

5.1.3.2.3 A profundidade da mesa varia de acordo com os



Tabela 4 - Profundidade da mesa

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor	
		mínimo	máximo
p1	Profundidade da mesa de trabalho	600	1 100
p2	Profundidade da mesa de reunião	800	1 250
p3	Profundidade da mesa auxiliar	500	750
p4	Profundidade da mesa ou conexão utilizada com microcomputador	750	-

Tabela 5 - Diâmetro da mesa

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor	
		mínimo	máximo
d	Diâmetro da mesa	800	1600

Tabela 6 - Raio da borda

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor
		mínimo
r	Raio da borda de contato com o usuário	2,5



Tabela 1 - Dimensões gerais da mesa de trabalho

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor	
		mínimo	máximo
h1	Altura da mesa de trabalho	720	750
l1	Largura da mesa de trabalho	800	-
p1	Profundidade da mesa de trabalho	600	1 100
a	Altura livre sob o tampo	660	-
b	Profundidade livre para os joelhos	450	-
c	Profundidade livre para os pés	570	-
e	Largura livre para as pernas	600	-

NOTA - As dimensões da tabela referem-se a mesas sem regulagem do tampo. As alturas mínimas e máximas para mesas de trabalho com regulagem podem exceder estes limites, desde que contemplem o intervalo indicado.

Tabela 2 - Altura da mesa

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor	
		mínimo	máximo
h1	Altura da mesa de trabalho	720	750
h2	Altura da mesa de reunião	720	750
h3	Altura da mesa auxiliar	600	750

Tabela 3 - Largura da mesa

Dimensões em milímetros

Código	Nome da variável	Valor	
		mínimo	máximo
l1	Largura da mesa de trabalho	800	-
l2	Largura da mesa de reunião	1 200	-



Officemax
mobiliário corporativo

NBR 13966:1997

Cópia não autorizada

3

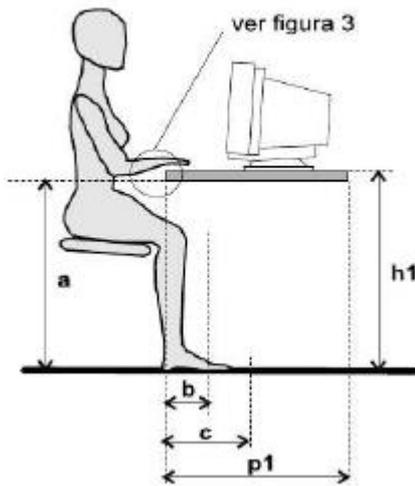


Figura 1 - Dimensões gerais da mesa de trabalho (vista lateral)

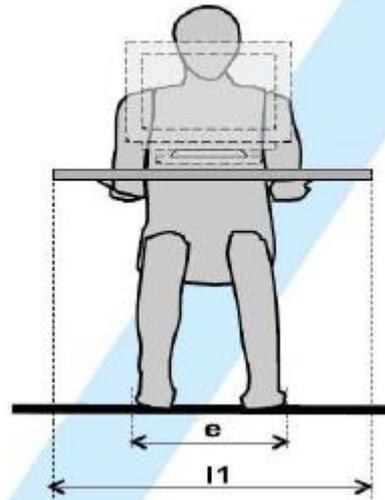


Figura 2 - Dimensões gerais da mesa de trabalho (vista frontal)

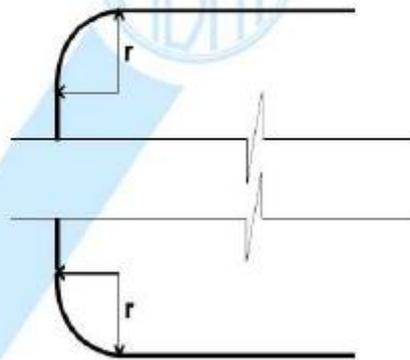


Figura 3 - Raio da borda de contato com o usuário

CONSIDERAÇÕES:

Extraímos das razões apresentadas pela Recorrente os seguintes trechos:

“Importante frisar que o Item 4.1 do instrumento convocatório, dispõe que as especificações técnicas serão observadas rigorosamente: 4.1. As especificações técnicas do produto encontram-se no Termo de Referência (Anexo I) devendo aquelas serem observadas rigorosamente quando da elaboração da Proposta Financeira.”

As especificações técnicas foram observadas em documentos apresentados, assim como em catálogo ilustrativo demonstrando o atendimento aos produtos, com os devidos atestados de capacidade técnica, e também através das amostras físicas dos produtos que foram APROVADOS **sem qualquer ressalva**. Houve somente a solicitação para o reposicionamento da caixa de tomada, visto que a mesma não constava na descrição do item. Portanto atendemos integralmente com MELHOR e MENOR preço dos produtos ofertados.

“[...] uma vez que não se mostra possível identificar as características ergonômicas no mobiliário ofertado pela empresa.”

Claramente fica demonstrado a falta de conhecimento técnico na elaboração de laudos de ergonomia, pois por foto é impossível verificar se a mesa atende ou não a ergonomia. Somente em análise da amostra física, o profissional consegue auferir as dimensões e espaços físicos internos e externos, bem como as questões posturais de cada mobiliário, que seguem os mesmos padrões da NBR 13966, portanto nosso laudo atende e está dentro da norma utilizada, além de ter sido analisada fisicamente pelo profissional ergonomista, conforme declaração que segue em anexo. (**ANEXO 01**)

“8. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO. 8.2 Apresentar os catálogos técnicos ilustrativos originais dos produtos orçados, com



nome e foto para identificação do Órgão. Deverão ser apresentados juntamente com a proposta.

Verifica-se que a Recorrida não apresentou os catálogos originais dos produtos e elaborou um catálogo baseado nos produtos especificados no termo de referência.”

Conforme já explanado anteriormente, a apresentação de catálogo administrativo atende plenamente o solicitado em edital, pois conforme pode ser observado, a apresentação das imagens é ilustrativa. Em nosso catálogo e proposta já apresentados, é explícita a descrição técnica do mobiliário, que é necessária para a conferência realizada pelo SESC, estando em conformidade com o termo de referência do edital.

Reafirmamos nosso esclarecimento que a Recorrente parece não compreender, o fato de ser absurdamente suspeito e estranho que uma empresa que atende a nível nacional, ter em seu catálogo original, fotos exatamente idênticas aos produtos solicitados em Edital, considerando que móveis possuem variações de design e medidas, de acordo com o estilo e padrão de cada empresa fabricante.

CONCLUSÃO:

A Recorrente afirma e tem como padrão os recursos administrativos, recheando de informações não pertinentes com o intuito de confundir o SESC quanto ao seu julgamento, colocando em dúvida o comportamento não apenas dos concorrentes como também do SESC, ferindo a premissa da aquisição mais vantajosa.

É indiscutível que o descritivo do edital deve ser respeitado, mas cabe lembrar que o Termo de Referência como o próprio nome indica, serve ao propósito de fornecer orientação e referências aos licitantes, a fim de que os produtos ofertados possuam as características principais padronizadas.

Obviamente a Recorrente utiliza de forma errônea tal padronização como ferramenta para tentar desclassificar seus concorrentes, trazendo argumentos levianos sobre a obrigatori-

idade em atender detalhes que em nada influenciam ou prejudicam a função e uso do mobiliário licitado. E apesar da tentativa da Recorrente, o SESC demonstrou a devida lisura em seus atos, atendendo por completo as disposições do Regulamento que rege suas licitações e contratos.

REQUER-SE, respeitosamente, que:

1. A presente contrarrazão seja conhecida e provida a fim de manter a decisão do Senhor Pregoeiro, pois claramente se trata de argumentos errôneos e infundados, absolutamente irresponsáveis e que foram todos rebatidos nesta peça, com fundamentação e corroborado com argumentos e fatos incontestáveis do nosso pleno e comprovado atendimento aos requisitos solicitados no edital.

2. Seja verificada a conduta da Recorrente em suas alegações infundadas que fogem dos entendimentos das normas atuais e vigentes, fazendo exigências absurdas que aparentam ter o condão de atrasar o certame, que induzem o SESC ao erro e a compra superfaturada por uma simples foto em laudo ergonômico. Considerando que não há razão técnica para a obrigatoriedade de foto/imagem em citado laudo, entretanto, sendo necessário e solicitado, podemos apresentar as fotos dos produtos em caráter de diligência para manter o menor e melhor valor de proposta ao SESC. Cabe ressaltar que as amostras de nossos mobiliários já foram analisadas fisicamente e aprovados pela equipe técnica do SESC, não restando dúvidas quanto à qualidade e atendimento dos requisitos editalícios.

Nesses termos, pede deferimento.

GUSTAVO
LODUCCA:3
4689163880

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
LODUCCA:346891638
80
Dados: 2024.05.20
09:08:25 -03'00'

Mogi das Cruzes, 20 de maio de 2024

GUSTAVO LODUCCA

Representante Legal

DECLARAÇÃO

Referência: Laudo técnico de conformidade – NR17 - Mobiliário

Eu, João Barbosa Neto, fisioterapeuta ergonomista, inscrito no CREFITO sob nº 107286F, declaro para os devidos fins que o “**Laudo de conformidade – NR17 Ergonomia**” emitido na data de 06 de agosto de 2021, com validade até 06/08/2024, foi elaborado após visita técnica presencial à empresa Office Max Indústria e Comércio de Móveis EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.258.263/0001-70, no endereço situado à Rua Pedro Genovês, nº 400, Vila Suíssa, Mogi das Cruzes – SP.

Durante a visita para avaliação do mobiliário foi realizada a medição de todas as características dimensionais e físicas, sendo avaliada a conformidade com as normas ABNT NBR 13966 e NR-17, ambas vigentes na data da avaliação, restando confirmada a adequação dos mobiliários às exigências pertinentes a tais normas.

Sobre a obrigatoriedade de inserção de imagens dos mobiliários no laudo, cabe informar que não há influência sobre o resultado do laudo, pois a avaliação é realizada com a utilização de ferramentas e instrumentos em móveis que são submetidos à exame. E não é prudente nem recomendado confirmar as características do mobiliário através de imagens, visto que devem ser utilizadas somente como ilustração facilitadora do entendimento das pessoas que eventualmente consultem o laudo de conformidade.

Adicionalmente informo que as amostras enviadas durante o processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 19/2024 - condizem com o especificado no laudo inicialmente citado, confirmando a adequação de tais mobiliários às exigências normativas e ao avaliado no laudo em questão.

Diante do exposto, confirmo que o laudo ergonômico da empresa Office Max Indústria e Comércio de Móveis EIRELI foi realizado dentro dos padrões normativos existentes e que o mesmo deve ser considerado válido e adequado para os fins que dele se espera.

Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 JOAO BARBOSA NETO
Data: 18/05/2024 12:00:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO BARBOSA NETO
Fisioterapeuta / Ergonomista
CREFITO/3 – 107286F



CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC

A Diretora de Pós-graduação e Pesquisa, no uso de suas atribuições e tendo em vista os resultados obtidos, confere o certificado de Pós-graduação - lato sensu, especialização em

Ergonomia

área de conhecimento: Ergonomia a

João Barbosa Neto

nacionalidade brasileira, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de fevereiro de 1984,

R.G. n.º 29.929.426-2 - SP

e outorga-lhe o presente certificado, de acordo com o disposto na Resolução CNE/CES n.º 1 de 08/06/2007.

São Paulo, 18 de maio de 2010


Izabela Piquet Guimarães
Diretora de Registro Acadêmico


Concluída


Flávia Feitosa Santana
Diretora de Pós-graduação e Pesquisa



TJPB


Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



CNPJ: 06.908.090

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 92300309217637893730-1
Data: 03/09/2021 16:15:46
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALY99075-PPBV;



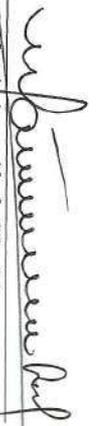
O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 3 de setembro de 2021 19:19:28 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC

Credenciado pela Portaria MEC 2.677, de 02/09/2004
Diário Oficial da União de 03/09/2004

Diretora de Pós-graduação e Pesquisa: Flávia Feitosa Santana
Diretora de Registro Acadêmico: Izabela Ottomi de Santa Martha Piquet Guimarães

CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC
Diretoria de Registro Acadêmico
Setor de Registros de Certificados e Diplomas
Certificado Registrado sob o n.º 109.115.3.1.521,
Processo n.º 2010.5965, nos termos da
Resolução CNE/CES n.º 01, de 08 de junho de 2007.
São Paulo, 24 de agosto de 2010


Marcia Aparecida da Silva Lima
Coordenadora de Registros



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/92300309217637893730>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 92300309217637893730-2
Data: 03/09/2021 16:15:46
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALY99076-9M06;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB



Faculdade do Clube Náutico Mogiano



O Diretor Geral da Faculdade do Clube Náutico Mogiano, no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau do Curso de Fisioterapia, em 25 de janeiro de 2007, confere o título de **Fisioterapeuta a**

João Barbosa Neto

brasileiro, natural do Estado de São Paulo, nascido em 12 de fevereiro de 1984, RG nº 29.929.426-2-SP

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Mogi das Cruzes, 27 de dezembro de 2007.

Secretaria Geral

Diretor Geral

Diplomado



TJPB

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



0-0-870-7
CNJ: J0

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 92300309217637893730-3
Data: 03/09/2021 16:15:46
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALY99077-UX61;



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/92300309217637893730>

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 3 de setembro de 2021 16:19:28 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 3 de setembro de 2021, às 19:28 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Diretor Geral: Dr. Carlos Augusto Ferreira Alves

Secretária Geral: Profª. Gleuza Glece Arigoni

Curso de Fisioterapia

Reconhecido pela Portaria MEC nº 355 de 14/06/1988 - D.O.U de 16/06/1988

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL
DIVISÃO DE REGISTROS ACADÊMICOS
1488937

Diploma registrado sob n.º _____
Processo n.º 2008-1.1364.1.3
nos termos do Artigo 48 da Lei 9394/96.
São Paulo, 24 de abril de 2008

SIMONE DE LOURDES SILVA PINTO
Técnico Acadêmico

De acordo, *Prof.ª Maria Fídelia de Lima Navarro*
Prof.ª. Dra. MARIA FIDÉLIA DE LIMA NAVARRO
Secretária Geral



REGISTRADO na Faculdade do Clube Náutico Mogiano de Mogi das Cruzes sob n.º 080.06 folha n.º 080 do Livro n.º 006 Mogi das Cruzes, em 19 junho 2008



Mete Aparecida de Souza
Aux. Secretária
RUA 2A, 970, 789-2



Cartório de Registro Civil

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSCRIÇÃO CÍVIL: 107286-F

NOME: DR. JOÃO BARBOSA NETO

FILIAÇÃO: ANICETO BARBOSA NETO

MARIA DE LOURDES F. DE OLIVEIRA BARBOSA

SÃO PAULO - SP

DATA DO NASCIMENTO: 12/02/1984

DATA DA EMISSÃO: 11/12/2008

LOCAL DO NASCIMENTO (Cidade, Estado ou País): São Paulo - SP

LOCAL DA EMISSÃO: São Paulo - SP

LEI Nº 8.966 - 07/04/95

LEI Nº 8.336 - 07/06/91

PROF. DR. GIL LUCIO ALMEIDA

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 3 de setembro de 2021 16:19:28 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/92300309217637893730>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 92300309217637893730-5
 Data: 03/09/2021 16:15:47
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALY99079-74KU;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular



TJPB

IDENTIDADE CIVIL	
NÚMERO	299294262
IDENTIDADE IL.ETORAL	3169281.301-59
DATA DA EMISSÃO	17/05/1993
ORIGEM SAETENTE	S.S.P. - SP
IDENTIDADE DE CONTRIBUINTE	314.182.988
ORIGEM SAETENTE	83
INSCRIÇÃO NO CENSO IM	
CONTRIBUINTE	
OUTRAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS	
Assinatura: 	
LEI Nº 8448/77	
ASSINADO DIGITALMENTE	
	
	
POLEGAR DIREITO	

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/92300309217637893730>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 92300309217637893730-6
Data: 03/09/2021 16:15:47
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALY99080-P1SA;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0


 Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 3 de setembro de 2021 16:19:28 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

ABERGO Associação Brasileira de Ergonomia

A Câmara Técnica de
Certificação,
do Sistema de Certificação do Ergonomista Brasileiro,
outorga a

JOÃO BARBOSA NETO

o título de **Ergonomista Certificado**,
pelo período de cinco anos, assumindo como condição de registro
submeter-se ao Código de Deontologia do Ergonomista Certificado.

Prof. Dr. Paulo Antonio Barros Oliveira
Câmara Técnica de Certificação



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em terça-feira, 29 de março de 2022 14:04:56 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/92302903226153859881>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 92302903226153859881-1
Data: 29/03/2022 13:48:50
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMU86409-PSWB;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

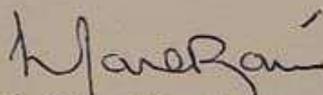


Declaro que **JOÃO BARBOSA NETO** foi certificado, junto a **ABERGO** - Associação Brasileira de Ergonomia, como **Ergonomista Certificado Nível Sênior**, pelo período de **cinco anos**.

Certificado N.º 156

Renovação de Certificação por Processo Regular

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022.



Prof. Lucy Mara S. Baú
Presidente ABERGO

